



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer referente ao Projeto de Resolução n.º 014/2024

PARECER JURÍDICO

ADVOGADA DO LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 014/2024

AUTORIA: MEMBROS DA MESA DIRETORA

EMENTA: “Regulamenta, a aplicação da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito da Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha/MG, e dá outras providências.”

CÂMARA MUNICIPAL
BOM JESUS DA PENHA
PROTOCOLO N.º 3211/2024
LIVRO N.º OJ FLS 139
DATA 04/11/2024
ENCARREGADO
J. R. Lobo

I - DO RELATÓRIO

Foi solicitado parecer jurídico, pela Presidente da Câmara Municipal, acerca da legalidade, formalidade do Projeto de Resolução n.º 14/2024 oriundo dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal que trata da regulamentar a aplicação da Lei n.º 13.709/2018.

II – DO PARECER

2.1. Da Competência e Iniciativa

O Projeto versa sobre matéria de competência da Câmara Municipal razão pela qual a mesa diretora é a competente para apresentar o referido projeto, conforme art. 86 do Regimento Interno.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Advogada Jurídica Opina favorável a tramitação do Projeto de Resolução em comento.

2.2. Da tramitação e Votação

A propositura precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.

noturno



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer referente ao Projeto de Resolução n.º 014/2024

2.3. Da aprovação do Projeto

No tocante ao quórum, para aprovação do projeto de resolução em análise, será necessário o voto favorável por maioria simples, ou seja, mais da metade dos vereadores presentes à reunião da Câmara na qual o projeto esteja sendo votado, através de processo de votação nominal (art. 117, §2º do R.I) em turno único, conforme dispõe o artigo 72 do Regimento Interno.

É importante ressaltar que a Presidente da Câmara também votará em projetos de Resolução caso dê empate, nos termos do artigo 111, inciso III do Regimento Interno.

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

Matheus



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

**CNPJ 05.679.293/0001-07
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parecer referente ao Projeto de Resolução n.º 014/2024

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina favorável à tramitação do Projeto de Resolução, por não vislumbrar nenhum vício que impeça o seu normal trâmite.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jesus da Penha/MG, 04 de novembro de 2024.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "m. tâme".

Mirelly de Paula Tâme Lima

Advogada do Legislativo

OAB/MG 97.867